



**RESOLUÇÃO Nº 15.593**  
**(27.04.2015)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2214-13.2014.6.02.0000, CLASSE 26.  
RECORRENTE: JOSÉ IRENALDO DA COSTA HORTIFRUTAS - ME.  
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.

Ementa.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2013. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. MULTA DE 20% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. SANÇÕES APLICADAS COM BASE NOS ITENS 17.1 E 17.4 DO EDITAL. ART. 87, INCISOS II e III, DA LEI Nº 8.666/93 CUMULADO COM ART.7º DA LEI Nº 10.520/2002. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2015.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

  
**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RELATOR

  
**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2214-13.2014.6.02.0000, CLASSE 26

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

## RELATÓRIO.

Cuidam os autos de processo administrativo voltado a apurar eventuais responsabilidades de José Irenaldo da Costa Hortifrutas – ME, em razão do inadimplemento de obrigações contratuais, firmadas segundo os termos editalícios do Pregão Eletrônico nº 13/2013. Consta dos autos que a Douta Presidência desta Corte entendeu por impor as sanções previstas na legislação de regência, vindo os autos ao Plenário da Corte, por conduto de minha relatoria, em sede de Recurso Administrativo.

Segundo se depreende da leitura dos autos o Sr. Chefe do Almoxarifado noticia a mora de mais de dois meses na entrega de rodos para limpeza de janelas, compromissados pela Nota de Empenho nº 2013NE000544 (fls, 02/verso).

Após devidamente notificado, por via do Ofício nº 362/2013 da Secretaria de Administração (fls. 06), requestando a entrega do material contratado, no prazo de 15 dias, sob pena das sanções legais, a empresa contratada não atendeu ao prazo delimitado (fls. 11/12). De forma extemporânea o Recorrente compareceu a este Tribunal, com vistas em purgar a mora. Contudo apresentou mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal (fls. 20), o que impediu o recebimento do material.

Diante da persistente inadimplência em que se manteve o Recorrente, a Presidência prolatou a Decisão de fls. 23/25, sancionando a Empresa recalcitrante nas penalidades previstas no art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aplicando a penalidade de multa, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da contratação, perfazendo o montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), bem como a de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 10 (dez) meses.



## UDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2214-13.2014.6.02.0000, CLASSE 26

Devidamente notificado da Decisão, a empresa apresentou o presente Recurso Administrativo (fls. 28/36), no qual alega, em resumo, tratar-se de uma firma individual, dependendo exclusivamente da força de trabalho de seu instituidor, sem a colaboração de nenhum empregado, mas que tem ao longo de sua existência atendendo com suas obrigações, de modo que nunca sofreu qualquer punição administrativa. Justifica a mora no fornecimento da mercadoria em razão de ter convalidado de doença, justamente no período em que fora notificado por este Tribunal para o cumprimento das obrigações contratadas. Por fim, informa que houve a purgação da mora com a entrega de material compatível ao que contratado, além de preço equivalente, muito embora de marca diversa. Ao final pede o cancelamento das penalidades aplicadas.

Por determinação da Presidência (fls. 40) houve a verificação de compatibilidade do material entregue, em relação à marca contratada, (fls. 41), contudo o preço não se revelou compatível (fls. 51), posto se tratar de material mais barato (R\$ 16,00) ao que originalmente contratado (R\$ 20,00).

Por tal razão, o Recorrente foi notificado (fls. 53), a fim de informar se aceitaria receber pelos novos materiais o preço apontado pela administração. Contudo o Recorrente permaneceu, novamente, silente, de modo que o fornecimento do material, mais uma vez malogrou.

Em Despacho de fls. 58/59 o Eminentíssimo Presidente desta Corte manteve incólume a decisão vergastada, encaminhado em sequência os autos para deliberação deste Plenário.

É, em suma, o relatório.



**VOTO.**

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, como já aludido, trata-se de recurso administrativo interposto por José Irenaldo da Costa Hortifru-tas – ME, em face da decisão da Presidência desta Corte, que condenou o Recor-rente na penalidade de multa, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da contratação, perfazendo o montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), bem como a de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 10 (dez) meses, segundo preceito do art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como em conformida-de ao que previsto nos itens 17.1 e 17.4, alíneas “d” e “f”, do edital do Pregão nº 13/2013.

De início, é relevante frisar que o Pregão Eletrônico nº 13/2013, cujo objeto foi adjudicado em favor do Recorrente, visava o fornecimento parcelado de rodos para limpeza de janelas, a serem entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho, conforme estabelecido no item 2.1. das disposições editalícias.

Analisando o quanto disposto nos autos, observo que esse prazo de 30 dias foi injustificadamente negligenciado por parte do Recorrente, como, aliás, foram todos os demais prazos assinalados ao longo do trâmite do procedimento administrativo, concernentes ao cumprimento das obrigações contratuais, ou mes-mo quando relacionado à anuência do preço a ser pago pelos rodos entregues, fora das especificações contidas na adjudicação do certame.

De fato, muito embora regularmente notificado, o Recorrente não atendeu à solicitação do Sr. Chefe do Almojarifado, no sentido de entregar o ma-terial adjudicado no Certame. De Igual modo, quando instado pelo Sr. Secretário de Administração, a fim de que adimplisse com a obrigação em mora (fls. 06), manteve-se inerte. Quando resolveu em tempo próprio realizar a entrega, apre-sentou material alheio a qualquer documento fiscal (fls. 20), como também em



desconformidade com o que contratado (fls. 41). Por fim, mesmo após o manejo do presente Recurso, o Recorrente ignorou a Notificação aventada no sentido de colher sua anuência em relação ao preço ofertado pela Administração, no propósito de tentar aproveitar o material entregue.

A postura assumida pelo Recorrente, segundo o que se encontra vastamente documentado nos autos, denuncia uma prática negligente reiterada, descomprometida com as obrigações ínsitas a um procedimento administrativo dirigido a aquisição de material.

A falta de atenção demonstrada pelo Recorrente com a estrita legalidade materializa-se não apenas no descompromisso em atender aos prazos assinalados ao longo de todo o procedimento, mas também em sua conduta desastrosa de tentar fornecer a este Regional material diverso daquele originariamente adjudicado, além de que ausente de qualquer documento fiscal, o que impede, de modo peremptório, a Administração de aceitar tal fornecimento.

A par desses aspectos fáticos, necessário ainda se faz enfrentar o argumento de defesa, ventilado pelo Recorrente nas razões recursais, segundo o qual a mora na entrega do material deveu-se a problemas de saúde do Sr. José Irenaldo, única pessoa que trabalha junto à firma contratada.

Percebe-se, contudo, que a justificativa apresentada não se encontra lastreada em qualquer elemento probatório, capaz de infirmar juízo no sentido das alegações recursais.

O único documento apresentado, no propósito de comprovar algum estado de convalescência, trata-se de um aviso de alta médica do Hospital Arthur Ramos, juntado às fls. 37, percebe-se, contudo, que a data nele assinalada (14/03/2014) não se relaciona ao período dos fatos relevantes ao deslinde da questão posta nos autos.



## JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2214-13.2014.6.02.0000, CLASSE 26

Conforme se percebe do documento de fls. 02-verso, o primeiro pedido de entrega do material deu-se em 05/08/2013, portanto quase cinco meses após a data referida no aviso de alta médica de fls. 37. Deste modo, torna-se forçoso afastar o argumento no sentido de que a mora verificada deveu-se à doença, ou qualquer outra morbidade, porquanto não há prova constituída nos autos nesse sentido. De fato, as alegações aventadas pelo Recorrente estão lançadas em um deserto probatório, de modo que se revelam incólumes, no propósito de elidir as irregularidades que ensejaram a Decisão condenatória recorrida.

Percebo, ademais, que os autos retratam o regular atendimento aos ditames procedimentais, tendo sido franqueada ao Recorrente ampla oportunidade de manifestação e defesa, em atenção ao devido processo legal, bem como a decisão vergastada encontra-se devidamente motivada em respeito às garantias processuais do Recorrente, considerando-se, em especial, o contraditório e a ampla defesa.

A decisão da Presidência deste Regional de fls. 23/25, que sancionou a Recorrente, bem como a Decisão de fls.58/59, que nega o juízo de retratação, encontram-se em consonância com a realidade registrada nos autos, bem como encontra a perfeita cominação legal exigida para espécie.

Neste sentido, conforme reconhecido pela Douta Presidência deste Regional, é inafastável a aplicação do art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme demonstra a literalidade de seus próprios termos, *verbis*:

Art. 87 (Lei nº 8.666/93). Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(grifei)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2214-13.2014.6.02.0000, CLASSE 26

Art. 7º (Lei nº 10.520/02). Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.  
(grifei)

De igual forma, em atecção ao que prescrito pelo art. 87, incisos II, da Lei 8.666/93, a Decisão vergastada se ateuve aos estritos termos dos itens 17.1. e 17.4., “d” e “f”, vertidos nos seguintes termos:

17.1. O licitante que dentro do prazo de validade de sua proposta negar-se a assinar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 5 anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais cominações legais.

17.4. O licitante contratado, durante a execução da contratação, ficará sujeita a aplicação de multa de mora e convencional, variável de acordo com a gravidade dos casos a seguir:

(...)

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

(...)

f) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;  
(grifei)


Por fim, entendo que o prazo de 10 (dez) meses para impedimento de licitar e contratar com a União, bem como de descredenciamento do SICAF durante mesmo período, corresponde a um juízo de proporcionalidad adequado, porquanto os percalços provocados pelo Recorrente justifica tal medida, sobretudo quando se coloca em relevo o permissivo legal, cujo limite estabelecido chega a até 2 (dois) anos. O período de 10 (dez) meses atende não apenas aos propósitos da lei, sancionando de modo adequado o fornecedor recalcitrante, como tam-



bém permite que retorne a colaborar com a administração pública em tempo hábil, sem comprometer-lhe a subsistência.

Com essas considerações, em face de que o Recorrente não trouxe aos autos elementos que elidam a irregularidade de sua conduta quando do cumprimento de suas obrigações contratuais, e sobretudo por ter ficado bem evidenciada a observância de todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, além da perfeita aplicação das normas jurídicas que tutelam a espécie em questão, voto no sentido da manutenção da Decisão recorrida em todos os seus termos, a fim de condenar o Recorrente nas penalidades previstas no art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aplicando a sanção de multa, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da contratação, perfazendo o montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), bem como a de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 10 (dez) meses.

É como voto.

  
Alberto Maya de Omena Calheiros  
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 2214-13.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 18.547/2013

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15593 foi conferido(a) na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 27/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 74, em 29/04/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu \_\_\_\_\_

(Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)

lavrei a presente certidão que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/04/2015.

\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2214-13.2014.6.02.0000

Prot. 18.547/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/04/2015 (SESSÃO Nº 31/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA  
PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

### AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : JOSÉ IRENALDO DA COSTA HORTIFRUTAS - ME

### DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e NEGAR provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.593, de 27/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de abril de 2015.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários